

**ILMO SR. SUBSECRETÁRIO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL INTEGRADA**

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Auto de Infração n.º 196038/2019

Auto de Fiscalização n.º 166583/2019

Fiscalizada: KÁTIA DA CONCEIÇÃO BARROSO DE DEUS

CPF da Autuada: 059.304.716-81

KÁTIA DA CONCEIÇÃO BARROSO

DE DEUS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG: MG 13.724.432 e CPF:059.304.716-81, podendo receber notificações e intimações na Rua: Joaquim Norberto Maciel, N° 1000 Bairro: Boa Vista CEP: 38794-000 na cidade de Varjão de Minas-MG não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 05/09/2019, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua **DEFESA CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO n.º 196038/2019**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

Rua: Major Góis nº 1266 - Sala 304 Centro - Patos de Minas-MG CEP 38.700-001
Tel. (34) 99187-6460



TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

Sob a luz ao Princípio do Contraditório e da Ampia Defesa, que oportuniza ao Autuado a possibilidade de “contrariar” a infração a ele imputada, a mesma, vem, cordialmente apresentar Defesa Prévia alegando todos os motivos possíveis a fim de reverter à penalidade imposta a ele.

Esta defesa está alicerçada na tempestividade, haja vista, que o prazo para a interposição da presente defesa é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do ofício (anexo).

Por fim, vale mencionar que a presente defesa, poderá ser remetida pelos Correios via AR, valendo-se a data da postagem.

SÍNTESE DOS FATOS

Como visto, no auto de infração N° 196038/2019, vinculado ao Auto de Fiscalização 166583/2019, a Autuada foi imposta penalidade de multa, por suposta prática de causar supressão ambiental por meio de desmate de área considerada reserva ambiental o qual tipifica determinadas condutas como infrações.

Por conta disso, o Fiscal Ambiental impôs ao Autuado penalidade de Multa no valor de 8.073 (Oito mil e setenta e três UFEMG).

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS -
APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO EM SUBSTITUIÇÃO
A MULTA E/OU RECUPERAÇÃO DA ÁREA.

A legislação pátria, sabia como é, especificamente no **DECRETO 47.383/18** destinado a regulamentação das normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, regulamenta sobre as penalidade e infrações praticadas pelos produtores rurais, bem como a aplicação de multa em caráter **SIMPLES**, como é o caso da autuada. Permite ainda serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM a pedido do autuado, senão vejamos:

Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

S 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

No caso em tela a conversão da multa simples poderá ser convertida de acordo com artigo 115 do referido decreto, senão vejamos:

Art. 115 – São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade

do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental;

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

Art. 118 – O autorizado, ao pleitear a conversão de mata, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

Convém notar, que o agente responsável pela autuação, considerou-a de porte inferior (SIMPLES) para a infração. Por este motivo, verdade seja, não há necessidade da aplicação da multa. Sendo que poderia aplicar uma advertência escrita, e fixar o prazo para toda regularização, para posteriormente caso não fosse cumprido todas as exigências, aplicar-lhe a devida multa.

Neste passo, ainda, podemos observar conforme consta no referido auto de infração, que não foi possível verificar, se o Autuado era reincidente ou não, sendo assim, não havendo motivos para de início ser aplicado pena de multa, bem como, sendo possível a sua conversão em outras medidas cabíveis.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

- A) Se, eventualmente, o que não se vislumbra, não for acolhido o pedido, requer alternativamente, **que seja convertida a multa imposta ao Autuado em advertência por escrito**, estipulando o devido prazo para o mesmo regularizar a área em que houve supressão.
- B) Ou que seja convertido a multa simples aplicada, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

- C) Caso seja deferido o pedido de conversão da multa em replanta da área em que houve supressão, requer que seja aberto prazo para apresentação de projeto.**
- D) Caso Vossa Senhoria, entenda em não converter a presente multa do auto de infração em advertência por escrito ou recuperação da área em que houve supressão, requer seja reduzido o valor da multa administrativa ao valor mínimo da respectiva faixa, tendo em vista o Autuado não ser reinciente na presente infração.**
- E) Por derradeiro, não sendo acolhido nenhum dos pedidos acima, requer a intimação do Autuado, mediante carta AR, para que proceda com Regime de Parcelamento do Débito.**

Sobre tudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Patos de Minas, 23 de Setembro de 2019


VIVIANE CHAVES BARBOSA
OAB/MG:148.788
ADVOGADA
PROCURADORA